IV – PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Enquadramento Legal

4.1.1 – Orçamento do Estado

"O Orçamento do Estado é o documento no qual estão previstas as receitas a arrecadar e fixadas as despesas a realizar num determinado exercício económico e tem por objecto a prossecução da política financeira do Estado", segundo dispõe o artigo 12 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE.

Os princípios e regras da elaboração do Orçamento do Estado são fixados pela já citada lei. A execução do Orçamento obedece à Lei do Orçamento e às disposições atinentes aprovadas pelo Governo para o exercício económico, nos termos do artigo 28 da lei que cria o SISTAFE.

Para o exercício económico em apreço, a Assembleia da República aprovou dois diplomas legais relativos ao orçamento, sendo o primeiro, o Orçamento do Estado inicial - Lei n.º 1/2011, de 5 de Janeiro, e o segundo, o Orçamento do Estado rectificativo - Lei n.º 9/2011, de 13 de Junho. Através destes diplomas, a Assembleia da República incumbe o Governo a arrecadar as receitas nelas previstas e a efectuar as despesas aí elencadas, dentro dos limites fixados para o ano económico de 2011.

A Circular n.º 1/GAB-MF/2011, de 5 de Janeiro, do Ministro das Finanças, define os procedimentos a serem observados na administração e execução do OE para o exercício de 2011, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

Por sua vez, através do Decreto n.º 4/2011, de 1 de Abril, o Governo atribui aos órgãos e instituições do Estado competências para procederem a alterações (transferências e redistribuições) de dotações orçamentais em cada nível, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6 e 7 da Lei n.º 1/2011, de 5 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011, e pelo artigo 28 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34, ambos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

A Lei n.º 1/2011, de 5 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o exercício económico, indica, no n.º 1 do artigo 4, a previsão da receita a arrecadar. No caso de a colecta de receitas superar essa previsão, a Assembleia da República autoriza o Governo " ... a usar os recursos extraordinários para a cobertura do défice, pagamento da dívida pública e financiamento de projectos de investimento prioritários", nos termos do n.º 1 do artigo 6 da mesma lei.

4.1.2 – Lei do Orçamento do Estado de 2011

O Plano Económico e Social para 2011 (PES 2011) constitui o instrumento da operacionalização dos objectivos da política económica e social, definidos no Programa Quinquenal do Governo 2010-2014 e assenta nas previsões de realização do PES 2010, mediante o Balanço do PES do Primeiro Semestre de 2010, integrando, ao mesmo tempo, a priorização da afectação de recursos preconizados no Cenário Fiscal de Médio Prazo (CFMP) 2011-2013.

Por sua vez, o Orçamento do Estado torna-se assim a expressão ou realização financeira dos objectivos consagrados no Plano Económico e Social para o ano de 2011.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO